

**PROJETO DE LEI No. 4.874-A, DE 2001  
(do Sr. Sílvio Torres)**

**Institui o Estatuto do Desporto**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao Título X – Dos Recursos para o Desporto – Capítulo IV, do Substitutivo, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:**

**“Capítulo IV**

**Do Fundo Geral de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto**

**Art. 150 É criado o Fundo Geral de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto – Banco do Esporte – com a finalidade de fomentar programas e projetos desportivos e financiar a aquisição, construção, reforma ou ampliação de arenas desportivas.**

**Art. 151 A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação realizada a favor do Banco do Esporte.**

**Parágrafo 1º Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas para o cumprimento dos objetivos desta Lei até 100% do valor da doação.**

**Parágrafo 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação como despesa operacional.**

**Parágrafo 3º** Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os cinco anos seguintes, obedecidos os limites fixados neste artigo.

**Art. 152** Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

**Parágrafo 1º** No caso de bens imóveis, materiais e equipamentos, o doador terá direito aos favores previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

**Parágrafo 2º** O Ministério do Esporte poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

**Parágrafo 3º** Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

**Parágrafo 4º** As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

**Art. 153** Compete ao Ministério do Esporte emitir certificado de isenção do Imposto de Renda devido em decorrência de doação efetuada por pessoa jurídica ou por pessoa física a favor do Banco do Esporte.

**Art. 154** As doações em espécie serão depositadas e movimentadas, em conta bancária específica, em nome do Banco do Esporte.

**Art. 155** Estão isentas do pagamento de quaisquer tributos ou encargos financeiros as entidades desportivas dirigentes nacionais nas remessas ou aquisições de moeda estrangeiras, tanto para cumprir suas

**obrigações financeiros junto a entidades desportivas internacionais, quanto para custear a estada de representações nacionais e atletas que, com a aprovação do Ministério do Esporte, afastem-se do País para competir em caráter oficial.**

**Art. 156 As entidades desportivas capacitadas a receberem os benefícios desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.**

**Art. 157 Constitui crime punível com detenção de um (1) a três (3) anos, e multa pecuniária, agir o doador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta Lei.**

**Parágrafo 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.**

**Parágrafo 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva beneficiada.**

**Parágrafo 3º A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.**

**Art. 158 O Banco do Esporte será constituído de:**

**I – as dotações orçamentárias e os créditos adicionais e especiais e os repasses que lhe venham a ser consignados no Orçamento Geral da União;**

**II – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**III – os recursos provenientes de concursos de prognósticos; de prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares; do repasse de recursos oriundos da Lei No. 9.615 alterada pela Lei No. 10.264 ou da legislação que vier a substituir essas;**

**IV – doações realizadas a favor do Fundo Geral de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto – Banco do Esporte.**

**Art. 159 A receita que vier a constituir o Banco do Esporte será usada no:**

**I - fomento de práticas desportivas formais e não-formais;**

**II - desenvolvimento de programas que promovam a universalização planejada da atividade física e da prática desportiva;**

**III - desenvolvimento de programas que promovam o esporte educacional e o esporte universitário;**

**IV - desenvolvimento de programa nacional de infraestrutura destinado a garantir acesso à população à prática desportiva;**

**V - implementação de projetos destinados a apoiar a preparação de atletas de alto nível;**

**VI - promoção de programas de apoio à prática desportiva das minorias étnicas, de grupos socialmente excluídos e de portadores de necessidades especiais;**

**VII - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de talentos desportivos;**

**VIII – programa de capacitação para a formação de quadros técnicos e dirigentes para o setor desportivo;**

**IX - implantação de programas de apoio aos desportistas de alto nível para introduzi-los na carreira de técnico desportivo e de professor de desporto;**

**X - desenvolvimento de projetos de infra-estrutura para a implantação de instalações dotadas de equipamentos adequados à organização de competições desportivas nacionais e internacionais de pequeno, médio e grande portes;**

**XI - desenvolvimento de programas específicos de apoio aos desportistas de alto nível, olímpicos e paraolímpicos, para propiciar meios e condições para sua participação nas provas internacionais organizadas por entidades desportivas dirigentes internacionais filiadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional;**

**XII – desenvolvimento da pesquisa, da documentação e da informação desportiva;**

**XIII - programa de disseminação de novas tecnologias de transmissão de conhecimento desportivo, em especial nas áreas de investigação desportiva e de pesquisa e controle anti-doping;**

**XIV – aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas.**

**Art. 160 É vedada a utilização dos recursos financeiros do Banco do Esporte para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.**

**Art. 161 O Banco do Esporte será gerido pelo Ministério do Esporte, por intermédio do Conselho Curador do Fundo, integrado pelo:**

**I - Ministro do Esporte;**

**II - Secretário Nacional de Desporto de Alto Rendimento;**

**III - Presidente do Fórum de Secretários Estaduais de Esporte;**

**IV - Presidente do Conselho Nacional de Educação Física;**

**V - Presidente da Comissão Nacional de Atletas;**

**VI - Representante das entidades nacionais de administração do desporto olímpico;**

**VII - Representante das entidades nacionais de administração do desporto paraolímpico;**

**VIII – Representante das entidades nacionais do desporto escolar e do desporto universitário;**

**IX – Representante das entidades nacionais do desporto não-olímpico.**

**Parágrafo 1º Somente serão beneficiados com recursos do Banco do Esporte para projetos e programas de fomento desportivo e para acesso a linhas de financiamento para aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas as entidades nacionais de administração do desporto, constituídas regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1039 a 1093 da Lei No. 10.406, de 2002 - Código Civil.**

**Parágrafo 2º Os benefícios desta lei serão concedidos exclusivamente às entidades nacionais de administração do desporto às quais estejam filiadas federações desportivas de, no mínimo, 18 estados.**

**Art. 162 Os recursos do Banco do Esporte serão repassados às entidades nacionais de administração do desporto das seguintes formas:**

**I – por intermédio de convênios a serem firmados entre as entidades nacionais de administração do desporto com o Ministério do Esporte, para as atividades relacionadas nos incisos I a XII do art. 10 desta Lei;**

**II - por intermédio de contratos de financiamento, a serem firmados entre as entidades nacionais de administração do desportos e o Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal credenciados a operarem com recursos do Banco do Esporte para serem alocados na atividade relacionada no inciso XIII do art. 10 desta Lei, limitados ao teto de 25% dos recursos disponíveis no Fundo em cada exercício fiscal.**

**Parágrafo único. Os recursos do Banco do Esporte destinados a aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas que não forem utilizados no correspondente exercício fiscal, devido à ausência de projetos a serem beneficiados, serão utilizados na forma estabelecida pelos incisos de I a XII do art. 10 desta Lei.**

**Art. 163 Compete ao órgão gestor do Banco do Esporte:**

**I – promover e coordenar as atividades financiadas e fomentadas pelo Banco do Esporte;**

**II – estabelecer normas para a concessão de recursos para o fomento desportivo às entidades nacionais de administração do desporto, bem como o acompanhamento e fiscalização dos projetos;**

**III – estabelecer normas para a concessão de financiamento para aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas, bem como o acompanhamento e fiscalização dos projetos;**

**IV – fiscalizar e controlar o desenvolvimento financeiro e contábil do Banco do Esporte.**

**Art. 164 Compete ao Ministério do Esporte aprovar o plano de aplicação anual dos recursos do Banco do Esporte destinados a fomentar programas e projetos desportivos elaborados pelas entidades nacionais de administração do desporto.**

**Art. 165 Caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto que receberem recursos provenientes do Banco do Esporte, inclusive aqueles de natureza financeira, fiscal, contábil e administrativa.**

**Art. 166 As entidades nacionais de administração do desporto prestarão contas ao Ministério do Esporte de suas atividades financeiras, fiscais, contábeis e administrativas, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento de recursos para fomento desportivo advindos do Banco do Esporte.**

**Art. 167 Nos casos de constatação de fraude na fruição dos benefícios instituídos, a entidade nacional de administração do desporto fica sujeita a multa correspondente a 200% do valor do benefício.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

**Dispõe a Constituição, em seu art. 217, caput, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.**

**Essa obrigação, determinada pelo legislador, impõe o obrigatório dever de a administração do Estado atuar, de maneira incisiva, para que esse direito constitua uma efetiva realidade.**

**Para cumprir o mandamento constitucional, o Congresso Nacional aprovou, tendo sido sancionada em 1998, a Lei No. 9.615, que previu a criação de incentivos fiscais como uma das fontes de recursos para o fomento do desporto no Brasil.**

**Esse mecanismo, que desde 1986 privilegia a indústria brasileira da cultura, por meio da Lei No. 7.505 (Lei Sarney) - e também mediante os efeitos da entrada em vigor da Lei No. 8.313/91 (Lei Rouannet) - não foi, no entanto, até esta data criado a favor do desporto.**

**Esse fato vem restringindo o desenvolvimento do desporto no País, apesar de ter sido criada, aprovada e sancionada a Lei No. 10.264 (Lei Piva), que assegurou uma indispensável fonte de recursos ao setor, ainda que limitada ao fomento dos desportos olímpicos e paraolímpicos.**

**Por privilegiar, tão somente, essas duas vertentes, a Lei No. 10.264 excluiu, de suas benesses, as práticas não-olímpicas e não-paraolímpicas, comprometendo, assim, o desenvolvimento de modalidades desportivas outras, inclusive as de criação genuinamente nacional.**

**Em face de sua importância, tanto sob o aspecto social como em relação ao prisma econômico, é inconcebível que a indústria brasileira do esporte seja submetida a um plano secundário, dependendo, historicamente, de aportes e subvenções escassas e irregulares.**



**Independentemente desse fato, destaca-se, no que tange à questão do fomento ao desporto no Brasil, a realidade de que o setor, jamais, foi contemplado com um diploma legal que configurasse um mecanismo amplo de fomento e investimento, capaz de propiciar o desenvolvimento dos inúmeros segmentos que conformam o universo do desporto.**

**Em decorrência dessa realidade, e tendo em vista a importância do desporto como ferramenta de promoção da eugenia, da saúde, da educação, da moral, do civismo e da inclusão social, impõe-se, de há muito, que a administração do Estado disponha de eficazes instrumentos capazes de garantir o acesso de toda a população aos bens da prática desportiva.**

**Com esse propósito maior, elaboramos a presente Emenda Modificativa, tendo evitado, cuidadosamente, focalizar uma vertente específica da indústria desportiva, preocupados tão somente em beneficiar tanto o desporto de alto rendimento como o desporto participativo e educacional.**

**Outra preocupação desta iniciativa foi criar uma alavanca que permita à indústria brasileira do esporte dispor de uma fonte de financiamento para investir na aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas.**

**Norteou tal preocupação a consciência de que o Brasil necessita, em regime de urgência, adequar-se às demandas do entretenimento, indústria que está se tornando rapidamente a mola propulsora da nova economia mundial.**

**A respeito, o mais consagrado especialista em entretenimento, Michael Wolf, em sua obra “A Indústria do Entretenimento”, observou que “entretenimento tornou-se um elemento diferenciador de vantagem competitiva em quase todo o aspecto da abrangente economia do consumidor, tanto para as economias maduras como para as em desenvolvimento”.**

**No caso brasileiro, portanto, disponibilizar recursos para que a indústria brasileira do esporte, por intermédio de seus principais agentes, possa investir em espaços de prática esportiva, capacitando o País a hospedar os grandes eventos da indústria mundial do entretenimento, é estratégico para transformar o Brasil em pólo econômico prioritário no que tange às atividades relacionadas com lazer e esporte, impactando de maneira extremamente positiva a indústria do turismo.**

**Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2003.**

**Deputado Bismarck Maia**